



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VISTA GAÚCHA

AVENIDA NOVE DE MAIO, 1010 - CEP: 98535-000

E-mail: camara@camaravistagaucha.rs.gov - Site: camaravistagaucha.rs.gov.br
FONE: 3552-1251

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025 DE 07 DE MARÇO DE 2025

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO
ARTIGO 41, O ARTIGO 95-A E O ARTIGO 95-B
NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VISTA
GAÚCHA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vista Gaúcha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, especialmente o art. 40, da Lei Orgânica do Município, FAZEM SABER que, ouvido o Plenário a Câmara aprova e eles promulgam a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Vista Gaúcha passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41. (...)

Parágrafo Único. Será objeto de Lei Complementar projeto que dispor sobre os Servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

Art. 95-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VISTA GAÚCHA

AVENIDA NOVE DE MAIO, 1010 - CEP: 98535-000

E-mail: camara@camaravistagaucha.rs.gov - Site: camaravistagaucha.rs.gov.br

FONE: 3552-1251

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.” (NR)



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VISTA GAÚCHA

AVENIDA NOVE DE MAIO, 1010 - CEP: 98535-000

E-mail: camara@camaravistagaucha.rs.gov - Site: camaravistagaucha.rs.gov.br

FONE: 3552-1251

Art. 95-B. Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 95-A e 95-B da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais

anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA/RS, EM 20 DE OUTUBRO DE 2025.

ALEXANDRE JACINTO DA SILVA

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Registre-se e publique-se

Em 24/10/2025.

MESA DIRETORA:

Vilmar Tirloni

Vice-Presidente

Elonir Franceschi

Secretária

REGISTRADO

Doc. Nº 5.237

Liv. Nº 013 Em 24/10/2025

Vista Gaúcha, 24/10/2025

Alessandra